

Lei nº 113/01, de 20 de setembro de 2001.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2002/2005.

O PREFEITO MUNICIPAL.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e cinco dias, ajustará as metas aos valores aprovados pela Câmara Municipal para cada ação.

Art. 3º As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 4º As prioridades e metas para os anos de 2002/2005, conforme estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estarão contidas na programação orçamentária das Leis Orçamentárias Anuais (LOA).

Art. 5º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O projeto conterá, no mínimo, na hipótese de:

I - inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da população que se queira atender com o programa proposto;

b) indicação dos recursos que fundamentam o programa proposto;

II - indicação dos critérios de priorização e de programação das ações que compõem o programa;

Art. 6º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal o plano de trabalho de cada exercício, relativo de avaliação do Plano Plurianual.

§ 1º O relatório conterá, no mínimo:

I - avaliação do cumprimento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das distorções verificadas entre os valores previstos e observados;

II - demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos oriundas:

a) do orçamento fiscal e da seguridade social;

b) do orçamento de investimentos das empresas em que o Município detém ou indiretamente detém a maioria do capital social com direito a voto;

c) das demais fontes;

III - demonstrativo, por programa e para cada indicador do índice atingido no término do exercício anterior comparado com o índice

final previsto;

IV - avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias;

§ 2º Para fins de acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao órgão responsável o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual - Sien Wm-PPA - ou ao que vier a substituí-lo.

Art. 7º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolvirem recursos dos órgãos e/ou da União, poderão ocorrer por iniciativa da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, atendidos, na mesma proporção o valor do respectivo programa.

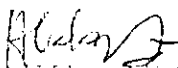
Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - efetuar a alteração de indicadores de programas;

II - incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivos custos, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos dos órgãos e/ou da União.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS - TO
TOCANTINS, 20 de setembro de 2001


ARDON MENDES FIGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL